



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13637.000652/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.204 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente GERMANO DE MATTOS LOURENÇO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. O beneficiário dos tratamentos é aquele em nome de quem os recibos foram emitidos, a não ser que dos documentos conste expressamente a indicação de outra pessoa. Os simples recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 09-37.472 da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fl. 26)

“A notificação de lançamento de fls. 2/4 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 9.308,20. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2006 (fls. 10/12), quando foi glosada a dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 15.978,10, uma vez que, regulamente intimado, o interessado deixou de comprová-las.

O notificado apresentou a impugnação de fl. 1, na qual, após esclarecer que em nenhum momento recebeu ou tomou conhecimento de intimação para apresentação de documentação, aduziu que as despesas são devidas, oferecendo na oportunidade os respectivos comprovantes (fls. 5/7). “

Após análise, a turma julgadora da DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do **voto** do acórdão recorrido:

“A impugnação de fl. 1 é tempestiva, conforme exposto à fl. 14, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela se toma conhecimento.

Num primeiro plano, cumpre registrar que o sujeito passivo fora, de acordo com os dados constantes do termo de intimação (fls. 15/16), extrato de consulta (fl. 17) e do “Edital Malha Fiscal IRPF n.º 00001 de 09 de fevereiro de 2009” (fl. 18), regularmente intimado, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, inciso IV do Decreto n. 70.235/1972, alterado pelo art. 113 da Lei n. 11.196/2005, para apresentação dos comprovantes alusivos às despesas médicas declaradas. Saliente-se na espécie que o domicílio tributário para o qual foi encaminhado o Termo de Intimação, postado em 31/12/2008 (fl. 17), correspondia ao existente no banco de dados da Receita Federal, ratificado, inclusive, na impugnação: Alameda Germano Nogueira, 364, Carandaí/MG.

Por outro lado, o interessado, na fase impugnatória, promoveu a juntada de documentação, no propósito de comprovar as despesas médicas que foram glosadas, conforme elementos de fls. 5/7.

Interessante, para abordagem da matéria, reproduzir o art. 80 do RIR/1999:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea ‘a’).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)”

E, ainda, o que dispõem o “caput” e o § 1º do art. 73, do RIR/1999: “*Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)*”; “*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais declarações não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)*”.

À luz da legislação exposta, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

Com base no exposto, procede-se à verificação dos documentos trazidos pelo impugnante:

1. o informe anexado à fl. 5, com a chancela da Unimed Minas Gerais, dispõe sobre gastos no ano-calendário de 2005, por parte do interessado, na monta de R\$ 14.778,10; contudo em nenhum momento presta esclarecimento acerca de quantos são os partícipes do plano de saúde, se individual ou familiar, porquanto neste caso haveria a necessária discriminação das parcelas, em face de não possuir o contribuinte qualquer dependente relacionado em sua DAA/2005; o documento, então, não se presta para a verificação requerida em face do art. 80, § 1º, II, do RIR/1999;
2. de igual sorte, os documentos atinentes ao Laboratório de Análises Clínicas São Judas Tadeu, à fl. 6, de R\$ 322,00, e A. Sakamoto & Cia Ltda, à fl. 7, de R\$ 300,00, permitem a identificação a quem foram prestados os serviços que mencionam;
3. há que se acolher, por outro lado, o valor de R\$ 650,00 expresso no recibo emitido por Waldemar Antonio Discacciati Filho, à fl. 6, uma vez que atento aos requisitos da legislação.

Saliente-se que, de acordo com os arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir, sendo precluso o oferecimento de provas em momento posterior, salvo as exceções previstas, o que não se observa no caso em exame.

Em face da análise realizada, é de se eximir o interessado do recolhimento do IRPF suplementar equivalente a **R\$ 178,75** (total das deduções restabelecidas (R\$ 650,00 x 0,275).

Voto, então, por considerar procedente em parte a impugnação. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/01/2012, o sujeito passivo interpôs, em 07/02/2012, Recurso Voluntário, fl. 45, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

o informe anexado à fl. 5, com a chancela da Unimed Minas Gerais, dispõe sobre gastos no ano-calendário de 2005, por parte do interessado, na monta de R\$ 14.778,10; contudo em nenhum momento presta esclarecimento acerca de quantos são os partícipes do plano de saúde, se individual ou familiar, porquanto neste caso haveria a necessária discriminação das parcelas, em face de não possuir o contribuinte qualquer dependente relacionado em sua DAA/2005; o documento, então, não se presta para a verificação requerida em face do art. 80, § 1º, II, do RIR/1999;

2. de igual sorte, os documentos atinentes ao Laboratório de Análises Clínicas São Judas Tadeu, à fl. 6, de R\$ 322,00, e A. Sakamoto & Cia Ltda, à fl. 7, de R\$ 300,00, permitem a identificação a quem foram prestados os serviços que mencionam;

Despesas médicas

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados por Unimed Minas Gerais (R\$ 14.778,10), Laboratório de Análises Clínicas São Judas Tadeu (R\$ 322,00) e A. Sakamoto & Cia Ltda (R\$ 300,00), são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutoria da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis

e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, o contribuinte não apresentou a documentação comprobatória no curso da ação fiscal. Sendo assim, o julgador administrativo de primeira instância tomou para si, corretamente, a primeira análise da mesma. Tem-se do relato acima que a razão para a manutenção das glosas em questão, na DRJ, foi que os recibos e demais documentos não determinam quem foi o real beneficiário dos serviços prestados.

Unimed Minas Gerais

Quanto ao plano de saúde Unimed, de fato é comum que um mesmo contrato contemple atendimento médico para o titular e agregados por ele incluídos, agregados esses que podem ou não ser dependentes para fins de dedução na base do imposto de renda.

A esse respeito, o recorrente, que não tem dependentes em sua DAA, trouxe aos autos demonstrativo fornecido pela Unimed Minas Gerais (fl. 50), apontando um total de R\$ 5.446,50 pagos pelo titular do plano referente a atendimentos a ele próprio.

Assim sendo, devem ser restabelecidas as deduções de despesas com o plano de saúde **Unimed, no valor de R\$ 5.446,50.**

Laboratório de Análises Clínicas São Judas Tadeu (R\$ 322,00) e A. Sakamoto & Cia Ltda (R\$ 300,00)

Quanto à alegada falta de indicação expressa do beneficiário dos serviços nos documentos fornecidos por essas empresas (fls. 10 e 11), cabe dizer que presume-se ser o beneficiário do tratamento a mesma pessoa que efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Então, entendo que devem ser restabelecidas as deduções de despesas médicas com as empresas **Laboratório de Análises Clínicas São Judas Tadeu (R\$ 322,00) e A. Sakamoto & Cia Ltda (R\$ 300,00).**

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito